



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 538, DE 2024**

*Institui causa de aumento de pena e estende
medidas protetivas para crimes cometidos contra a
mulher advogada.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal Brasileiro e a Lei nº 11.340/2006 para instituir causa de aumento de pena e estender medidas protetivas para crimes cometidos contra advogada e motivados pela sua condição de mulher, ou pelo exercício de representação de parte do sexo feminino.

Art. 2º O § 2º do artigo 121-A do Código Penal Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 121-A.

.....

§2º.....

.....

VI – contra advogada, na hipótese de a motivação do crime for o exercício de representação de parte do sexo feminino.” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do artigo 344 do Código Penal Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 344 -

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade:

I – se o processo envolver crime contra a dignidade sexual;



II – se a violência, grave ameaça, intimidação ou assédio tiver como vítima advogada, e por motivação sua condição de mulher ou o exercício de representação de parte do sexo feminino.” (NR)

Art. 4º O artigo 19 da Lei nº 11.340/2006 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo §7º:

“Art. 19.

.....

§7º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas a advogada que, em virtude de representação jurídica de ofendida nas hipóteses desta Lei, seja vitimizada por atos do respectivo agressor, seus representantes ou prepostos.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2026.

Deputada **ERIKA HILTON**
Presidenta

